



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.883 - SP (2014/0029975-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISLEY BRUNELLO MENONCELLO**
AGRAVANTE : **NEURIA BRUNELLO MENONCELLO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO**
 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **KRYPTON FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA**
 MILTON MODESTO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.883 - SP (2014/0029975-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ISLEY BRUNELLO MENONCELLO
AGRAVANTE : NEURIA BRUNELLO MENONCELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRYPTON FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA
MILTON MODESTO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de procuração dos advogados subscritores da petição de agravo em recurso especial e asseverando que o substabelecimento desacompanhado da procuração originalmente conferida ao advogado substabelecete não supre a exigência da regular representação processual.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta que deve ser afastada a aplicação da Súmula 115/STJ, considerando que a procuração outorgando poderes ao advogado substabelecete encontra-se nos autos de execução de título extrajudicial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.883 - SP (2014/0029975-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISLEY BRUNELLO MENONCELLO**
AGRAVANTE : **NEURIA BRUNELLO MENONCELLO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO**
 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **KRYPTON FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA**
 MILTON MODESTO DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são considerados inexistentes.

Na hipótese em exame, conforme delineado na decisão ora hostilizada, no momento da interposição do recurso especial, não constava dos autos procuração outorgando poderes aos advogados subscritores da petição recursal.

Com efeito, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Assim, a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.250.765/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 4/5/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

2. É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecido.

3. Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF."

(AgRg no REsp 1.056.427/PR, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14.3.2011)

Nesse contexto, o recurso especial interposto sem a devida representação processual deve ser considerado inexistente, não sendo possível às instâncias ordinárias e especial abrirem prazo para a juntada do instrumento procuratório aos autos (Súmula 115/STJ).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

I- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

II- Incumbe exclusivamente ao recorrente o ônus de diligenciar pelo correto processamento do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver sua insurgência sido tempestivamente deduzida, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

III – Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

IV - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgota sua função jurisdicional, não lhe sendo possível assinar prazo para que a parte sane defeito de representação.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 810.249/MG, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 24/6/2009, grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - SÚMULA 115/STJ – JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

I – 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

II - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgotou sua função jurisdicional, sendo inadmissível a juntada da procuração do advogado subscritor do recurso após a sua interposição.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 729.472/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/3/2008, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 829.855/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 6/8/2007)

Ademais, a parte recorrente aduz que os autos de embargos à execução foram desapensados da ação executiva sem que os instrumentos de mandato fossem trasladados dos autos principais para os respectivos embargos.

Todavia, a recorrente não demonstra cabalmente que a ausência de instrumento procuratório decorreu diretamente de erro cartorário, porquanto não comprova que houve desapensação indevida dos autos de execução. Ao contrário, verifica-se que o cartório procedeu de acordo com os normais trâmites processuais e que, na realidade, o equívoco, quanto à juntada de procuração, derivou, substancialmente, da falta de diligência da própria recorrente.

De fato, se os autos que continham a procuração foram desapensados, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, como dito, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência deste eg. Tribunal, o qual delineia que, estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO ENCONTRAVA-SE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, QUE FORAM DESAPENSADOS DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.

2. A deficiência na representação da parte, no momento da interposição do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 115/STJ, não importando se o instrumento de mandato encontrava-se ou não em autos desapensados.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 774.170/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 3/11/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOS DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.

I - Da reanálise dos autos, conclui-se assistir razão aos embargantes, razão pela qual merece ser reconsiderado o acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

II - Passando-se à análise do agravo de instrumento, constata-se a existência de defeito intransponível.

III - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, que encontram-se desapensados dos embargos à execução, compete ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de ser considerado inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar o acórdão proferido, porém mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo interno anteriormente exposto, por deficiência na representação processual do agravante." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 836.244/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/9/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS – SÚMULA 115/STJ – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo dispensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. Como consequência da preclusão consumativa, 'a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito'. (REsp 949.709/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.073.640/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008)

Destarte, não tendo a parte ora recorrente diligenciado na apresentação de instrumento procuratório no ato de interposição do recurso, é inevitável a aplicação da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0029975-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 474.883 / SP**

Números Origem: 199900000298 199900227312 2891999 29899 5830419992273123
92311542120088260000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISLEY BRUNELLO MENONCELLO
AGRAVANTE	: NEURIA BRUNELLO MENONCELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KRYPTON FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA MILTON MODESTO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISLEY BRUNELLO MENONCELLO
AGRAVANTE	: NEURIA BRUNELLO MENONCELLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KRYPTON FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA MILTON MODESTO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.